FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

O Impacto do Caso Península na Análise do Escopo de Aplicação da Regra de Sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliário ao Regime de Tributação das Pessoas Jurídicas

Elisa da Costa Henriques

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 31.10.2023

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

Os Fundos de Investimento Imobiliário foram instituídos pela Lei nº 8.668, de 25.06.1993 ("**Lei nº 8.668/1993**") e caracterizados como uma "*comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados a aplicação em empreendimentos imobiliários*"[1].

Na condição de uma comunhão de recursos, desprovida de personalidade jurídica, os Fundos de Investimento Imobiliário receberam tratamento tributário específico, diferente daquele a que se sujeitam as pessoas jurídicas ou, até mesmo, as pessoas físicas que se destinam ao desenvolvimento ou investimento em empreendimentos imobiliários. É o que se observa da redação dos artigos 16 e 16-A[2] da Lei nº 8.668/1993.

Não obstante o estabelecido acima, a Lei nº 9.779, de 19.01.1999 ("**Lei nº 9.779/1999**"), responsável por alterar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 8.668/1993, também

[1] "Artigo 1º Ficam instituídos Fundos de Investimento Imobiliário, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados a aplicação em empreendimentos imobiliários".

[2] "Artigo 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza".
"Artigo 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.
§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (...)".

estabeleceu uma nova regra sujeitando os Fundos de Investimento Imobiliário ao mesmo regime de tributação das pessoas jurídicas, **quando observadas determinadas condições**. Vejamos:

> "Artigo 2º. Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, o fundo de investimento imobiliário de que trata a Lei no 8.668, de 1993, que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do fundo.
> Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se pessoa ligada ao quotista:
> I - pessoa física:
> a) os seus parentes até o segundo grau;
> b) a empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau;
> II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1o e 2o do art. 243 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

Assim, quando determinado Fundo de Investimento Imobiliário apresentar cotista (**i**) com mais de 25% (vinte e cinco por cento) das suas cotas, consideradas de forma isolada ou em conjunto com pessoas ligadas, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.779/1999, e (**ii**) que, cumulativamente, seja incorporador, construtor ou sócio de empreendimento imobiliário que recebeu recursos de referido Fundo de Investimento, esse veículo estará sujeito à tributação das pessoas jurídicas.

A motivação para tal sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliários à tributação das pessoas jurídicas é verificada na Exposição de Motivos à Medida Provisória ("**MP**") nº 1.788, de 29.12.1998 ("**MP nº 1.788/1998**"), que foi convertida na mencionada Lei nº 9.779/1999, a qual assim estabelece:

> "Para evitar **concorrência predatória** dos referidos fundos **com as pessoas jurídicas que exploram as mesmas atividades**, o art. 2º do Projeto determina sejam os rendimentos do fundo tributados segundo as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas, nas hipóteses em que este permitir participação superior ao limite de vinte e cinco por cento. ao incorporador, construtor ou sócio do empreendimento objeto do fundo." (**destacamos**)

A questão seria simples, inclusive frente a motivação estampada pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos à MP nº 1.788/1998, se não fossem as escolhas terminológicas e semânticas do legislador; afinal, o que é um sócio de empreendimento imobiliário? O que se entende por empreendimento imobiliário? Quando pode se dizer que um Fundo de Investimento Imobiliário aplica recursos em um empreendimento imobiliário? Quando as atividades desenvolvidas por um Fundo de Investimento Imobiliário podem ser consideradas

predatórias às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades imobiliárias? Qual regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas deverá o Fundo de Investimento se sujeitar?

Sem a pretensão de solucionar todas as questões controvertidas que resultam das escolhas terminológicas e semânticas do legislador, o presente Projeto de Pesquisa se voltará a pesquisa e reflexão sobre os possíveis impactos, na análise do escopo de aplicação da referida regra de sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliário à tributação das pessoas jurídicas e na própria estruturação de novos Fundos de Investimento Imobiliário, do ora denominado "**Caso Península**".

O Caso Península refere-se às autuações fiscais lavradas pela Receita Federal do Brasil ("**RFB**") em face do Fundo de Investimento Imobiliário - FII Península ("**FII Península**"), o qual, conforme Regulamento registrado perante à Comissão de Valores Mobiliários[3], tem por principal objeto/política de investimento a aquisição de "*imóveis comerciais de propriedade da Companhia Brasileira de Distribuição, (...), com o propósito de locar tais imóveis à CBD ou a empresas pertencentes ao seu grupo econômico*"[4].

Referidas autuações fiscais, que decorreram de ação fiscal iniciada em 2.010, versaram, respectivamente, sobre a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("**Auto de Infração I**"), bem como das Contribuições Sociais ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social ("**Auto de Infração II**"), em face do FII Península, por entender pela sujeição deste Fundo ao artigo 2º da Lei nº 9.779/1999.

E qual era o cenário fático por trás destas autuações fiscais? Em resumo, a aquisição pelo FII Península, que tinha como única cotista (i.e., detentora de 100% - cem por cento - das cotas) a Reco Master Empreendimentos e Participações Sociais S/A, sociedade controlada indiretamente pelo Sr. Abílio Diniz, de imóveis de propriedade da CBD, a qual também tinha como acionista controlador o Sr. Abílio Diniz.

A aquisição dos referidos imóveis, realizado no ano de 2.005, se deu por meio de "Compromisso Irrevogável e Irretratável de Compra e Venda de Bem Imóvel", com pagamento a prazo dentro

---

[3] https://fnet.bmfbovespa.com.br/fnet/publico/abrirGerenciadorDocumentosCVM?cnpjFundo=7583627000161 (Acesso em 01.07.2023)

[4] "DO OBJETO
Artigo 2º - O objetivo do FUNDO é: (a) adquirir imóveis comerciais de propriedade da Companhia Brasileira de Distribuição, empresa brasileira com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Luis Antônio, 3.142, inscrita no CNPJ/ME sob nº 47.508.411/0001-56 ("CBD"), com o propósito de locar tais imóveis à CBD ou a empresas pertencentes ao seu grupo econômico, sendo certo que, nos termos do § 4º, abaixo, o FUNDO poderá locar tais imóveis a terceiros, inclusive concorrentes da CBD; (b) adquirir quaisquer outros imóveis de propriedade de quaisquer terceiros, que poderão ser livremente explorados pelo FUNDO, observada a legislação em vigor; e (c) adquirir outros ativos previstos na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada ("Instrução CVM nº 472/08")".

de um período de 20 (vinte) anos. A finalidade atribuída pelo FII Península aos imóveis foi a locação destes à própria CBD ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, sendo esta a principal receita do referido FII.

O que se pretende avaliar no âmbito da pesquisa a ser desenvolvida ao longo deste Mestrado Profissional é o impacto do Caso Península na análise do escopo de aplicação do artigo 2º da Lei nº 9.779/1999 e, consequentemente, na estruturação de novos Fundos de Investimento Imobiliário, inclusive através de uma detida análise dos elementos presentes nos posicionamentos divergentes que se verificaram ao longo dos aproximadamente 10 (dez) anos de discussão do Caso Península no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("**CARF**") - discussão esta que, inclusive, neste ano, chegou ao Poder Judiciário.

A relevância do Caso Península decorre do fato de que, ao longo desse período, este caso foi (e, em essência, ainda é) o único referencial de manifestação do CARF (e agora do Poder Judiciário) a ser observado pelos administradores de Fundos de Investimento Imobiliário e por advogados envolvidos na estruturação destes veículos de investimento, sendo que, apenas nos últimos 02 (dois) anos, foram verificadas novas autuações fiscais envolvendo a matéria, as quais, contudo, ainda não foram objeto de análise pelo CARF.

Ademais, a importância e urgência do tema se verifica pelo fato de estarem os Fundos de Investimento Imobiliário e, em particular, a tentativa da sua equiparação, para fins tributários, a pessoas jurídicas, no centro das mais recentes fiscalizações e lançamentos fiscais por parte da RFB.

O desconforto das Autoridades Fiscais e do atual Governo Federal com estruturas envolvendo Fundos de Investimento, incluindo Fundos de Investimento Imobiliário, se observa também em razão da recém-publicada Medida Provisória nº 1.184, de 28.08.2023 ("**MP nº 1.184/2023**"), cujo texto foi incorporado, pela Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023 ("**PL nº 4.173/2023**"). Embora referidos normativos não tenham, até o presente momento, pretendido alterar o artigo 2º da Lei nº 9.779/1999, limitaram o atual regime de tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário, notadamente por meio da imposição de requisitos mais onerosos à aplicação da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte ("**IRRF**"), constante do artigo 3º, inciso III da Lei nº 11.033, de 21.12.2004 ("**Lei nº 11.033/2004**"), em relação aos rendimentos distribuídos por Fundos de Investimento Imobiliário a cotistas pessoas físicas.

Assim, destacada a relevância e atualidade do tema, a **questão central de pesquisa** que se propõe para o presente Projeto de Pesquisa é:

"Como o Caso Península pode ter impactado a definição do escopo de aplicação da regra de sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliário ao regime de tributação das pessoas jurídicas

constante do artigo 2º da Lei nº 9.779/1999 e, em especial, a própria estruturação de novos Fundos de Investimento Imobiliário no Brasil?"

O modelo de pesquisa predominante será o "**estudo de caso**", a ser realizado através da análise dos elementos presentes nos Autos de Infração I e II e nos posicionamentos que foram apresentados ao longo da discussão do Caso Península no CARF e no Poder Judiciário, bem como por meio da realização de entrevistas com autoridades julgadoras que ativamente participaram do julgamento do Caso Península e com participantes ativos (e.g., administradores de Fundos de Investimento Imobiliário e advogados que estruturam referidos veículos) do mercado de Fundos de Investimento Imobiliário.

Espera-se, com isso, melhor entender qual o impacto (*negativo* ou *positivo*) do Caso Península na leitura, pelos participantes do mercado de Fundos de Investimento Imobiliário, do escopo de aplicação do artigo 2º da Lei nº 9.779/1999 e na diligência para estruturação de referidos veículos de investimento para, a partir das conclusões alcançadas, estabelecer os parâmetros a serem observados quando da estruturação e constituição de novos Fundos de Investimento Imobiliário.

2. **Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso**

2.1. Contextualização fática

O QUE É?

- O que é um Fundo de Investimento Imobiliário e quais os principais investimentos ou empreendimentos imobiliários que podem ser realizados no âmbito da sua carteira?

QUAL A IMPORTÂNCIA?

- Como surgiram os Fundos de Investimento Imobiliário no Brasil? Qual a importância destes fundos para o financiamento e fomento do mercado imobiliário no Brasil?

QUEM PARTICIPA?

- O que se entende por incorporador, construtor ou sócio de um empreendimento imobiliário?

O QUE É O CASO PENÍNSULA?

- Qual o contexto fático do Caso Península? Isto é:

  Qual era a política de investimento do FII Península? Que empreendimentos imobiliários eram detidos pelo FII Península?

  Quem era a sua cotista?

- Quais os termos da Autuação Fiscal I e II?

<u>Fontes e Formas de Acesso</u>:

1) pesquisa e análise da legislação e regulamentação tributária, em especial as Leis nº 8.668/1993 e nº 9.779/1999 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no 1.585, de 02.09.2015 ("**IN RFB nº 1.585/2015**");
2) pesquisa e análise da legislação e regulamentação regulatória (Comissão de Valores Mobiliários - "**CVM**"), em particular a Instrução da CVM nº 472, de 31.10.2008 ("**Instrução CVM nº 472/2008**") e a Resolução da CVM nº 175, de 23.12.2022 ("**Resolução CVM nº 175/2022**") que, recentemente, revogou a Instrução CVM nº 472/2008;
3) pesquisa e análise da legislação civil e societária, em especial o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10.01.2022, e a Lei nº 6.404, de 15.12.1976 ("**Lei das S/A**");
4) consulta e leitura de matérias jornalísticas envolvendo o mercado de Fundos de Investimento Imobiliário e o Caso Península;
5) levantamento e análise de dados compilados e disponibilizados por autorreguladores (e.g., Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA e Brasil, Bolsa e Balcão - B3) e demais participantes dos mercados financeiro e de capitais e do mercado imobiliário;
6) análise de decisões administrativas e judiciais, incluindo as decisões referentes ao Caso Península;
7) realização de pesquisa de campo, por meio da realização de entrevistas com autoridades julgadoras que ativamente participaram do julgamento do Caso Península e com participantes ativos (e.g., administradores de Fundos de Investimento Imobiliário e advogados que estruturam referidos veículos) do mercado de Fundos de Investimento Imobiliário; e
8) pesquisa e leitura de doutrina e trabalhos acadêmicos que abordem aspectos tributários e regulatórios dos fundos de investimento imobiliário e os conceitos e atividades de incorporador, construtor ou sócio de empreendimento imobiliário.

2.2. Referencial teórico-normativo

QUAL A NATUREZA JURÍDICA?

- Qual a natureza jurídica e o regime de tributação dos Fundos de Investimento Imobiliários?

E OS REQUISITOS LEGAIS?

- Quais os requisitos legais para a sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliário ao regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas?

E O CASO PENÍNSULA?

- Como os requisitos legais para a sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliário ao regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas foram avaliados para fins da lavratura dos Autos de Infração I e II?

- E no âmbito do CARF e do Poder Judiciário na discussão envolvendo o FII Península?

<u>Fontes e Formas de Acesso</u>:

1) pesquisa e análise da legislação e regulamentação tributária, em especial as Leis nº 8.668/1993 e nº 9.779/1999 e a IN RFB nº 1.585/2015;
2) pesquisa e análise da legislação e regulamentação regulatória, em particular a Instrução CVM nº 472/2008 e a Resolução CVM nº 175/2022;
3) pesquisa e análise da legislação civil e societária, em especial o Código Civil Brasileiro e a Lei das S/A;
4) análise de decisões administrativas e judiciais, incluindo as decisões referentes ao Caso Península; e
5) pesquisa e leitura de doutrina e trabalhos acadêmicos que abordem aspectos tributários e regulatórios dos fundos de investimento imobiliário e os conceitos e atividades de incorporador, construtor ou sócio de empreendimento imobiliário.

2.3. Abordagem analítica

COMO LIDAR COM A INDETERMINAÇÃO?

- Quais os desafios e pontos de preocupação da adoção de termos de conceito aberto/amplo ou vagos/indeterminados (e.g., sócio de um empreendimento imobiliário) como requisitos norteadores da aplicação de regime de tributação mais oneroso?

- Teria sido isso o motivador de decisões tão divergentes no âmbito do CARF na discussão envolvendo o FII Península?

QUAIS PARÂMETROS?

- Os requisitos legais para a sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliário ao regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas devem ser verificados de forma concomitante?

- Na hipótese de determinado Fundo de Investimento Imobiliário se sujeitar ao regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas, seria possível o seu retorno à tributação aplicável aos Fundos de Investimento Imobiliário, na hipótese de afastado/eliminado algum dos requisitos legais que o levaram a tal sujeição?

O QUE FUNDAMENTOU O CASO PENÍNSULA?

- A autuação fiscal envolvendo o FII Península deveria ter sido fundamentada com base no artigo 2º da Lei nº 9.779/1999?

- A existência de potenciais elementos de elisão fiscal na estruturação do FII Península pode ter prejudicado uma efetiva e isolada discussão quanto aos requisitos da regra de sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliário ao regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas?

<u>Fontes e Formas de Acesso</u>:

1) pesquisa e análise da legislação e regulamentação tributária, em especial as Leis nº 8.668/1993 e nº 9.779/1999 e a IN RFB nº 1.585/2015;
2) pesquisa e análise da legislação e regulamentação regulatória, em particular a Instrução CVM nº 472/2008 e a Resolução CVM nº 175/2022;
3) pesquisa e análise da legislação civil e societária, em especial o Código Civil Brasileiro e a Lei das S/A;
4) análise de decisões administrativas e judiciais, incluindo as decisões referentes ao Caso Península;
5) pesquisa e leitura de doutrina e trabalhos acadêmicos que abordem aspectos tributários e regulatórios dos fundos de investimento imobiliário e os conceitos e atividades de incorporador, construtor ou sócio de empreendimento imobiliário, bem como que abordem teorias de interpretação e argumentação jurídica; e
6) utilização da própria experiência da autora e do resultado da pesquisa de campo realizada com autoridades julgadoras que ativamente participaram do julgamento do Caso Península e com participantes ativos do mercado de Fundos de Investimento Imobiliário.

2.4. Recomendações finais

QUANDO APLICAR?

- Qual o adequado escopo de aplicação da regra de sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliários ao regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas?

- Quais os principais pontos de preocupação (e como podem ser mitigados) quanto a utilização desta regra como uma alternativa de regra antielisão fiscal?

COMO O CASO PENÍNSULA IMPACTOU?

- Como o Caso Península impactou a definição do escopo de aplicação da regra de sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliário ao regime de tributação das pessoas jurídicas constante do artigo 2º da Lei nº 9.779/1999 e, consequentemente, a estruturação de novos Fundos de Investimento Imobiliário?

COMO ESTRUTURAR NOVOS FUNDOS?

- Quais parâmetros a serem observados quando da estruturação e constituição de novos Fundos de Investimento Imobiliário?

3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

O mercado dos Fundos de Investimento Imobiliário apresentou significativo crescimento nos últimos anos, sendo que, segundo levantamento realizado em 2022, com base em dados fornecidos pela B3 e estudo realizado pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("**XP Investimentos**"), referido mercado apresentou crescimento de 950% (novecentos e cinquenta por cento), em relação ao número de investidores, entre 2018 e 2022[5].

Além de estarem no foco das atenções dos investidores, como destacado acima, os Fundos de Investimento Imobiliário estão igualmente no foco das atenções das Autoridades Fiscais Brasileiras, sendo que, nos últimos 02 (dois) anos, observou-se um aumento significativo de fiscalizações e autuações fiscais envolvendo os referidos Fundos de Investimento, bem como de tentativas legislativas de alterações das regras de tributação (limitação de benefícios tributários) dos Fundos de Investimento Imobiliário.

O trabalho que se pretende desenvolver no âmbito do Mestrado Profissional da FGV Direito SP visa entender os reais impactos do Caso Península na prática até então adotada pelos administradores de Fundos de Investimento Imobiliário, bem como buscar, através dos elementos principais que nortearam o referido Caso, definir as situações que efetivamente deveriam atrair a aplicação do artigo 2º da Lei nº 9.779/1999, de modo a trazer maior segurança em relação à aplicação prática desta regra e a própria estruturação e constituição de novos Fundos de Investimento Imobiliário.

[5] https://borainvestir.b3.com.br/tipos-de-investimentos/renda-variavel/fundos-investimento/numero-de-investidores-em-fundos-imobiliarios-cresce-950-em-4-anos/ (Acesso em 02.07.2023)

Ademais, convém destacar que a relevância prática desta análise não é meramente jurídica/tributária, mas, ao contrário, apresenta significativos impactos de ordem econômica e operacional ao mercado de Fundos de Investimento Imobiliários.

4. **Familiaridade com objeto da pesquisa**

A aluna possui experiência profissional de aproximadamente 15 (quinze) anos na área de consultoria tributária, com ênfase em tributação dos mercados financeiro e de capitais, incluindo tributação de Fundos de Investimento.

A aluna tem atuação ativa junto às principais Associações destes mercados, com destaque à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, junto a qual já colaborou com projetos de revisão e aperfeiçoamento da legislação tributária relativa a aos mercados financeiro e de capitais.

Ademais, a aluna é coautora do artigo intitulado "Imposto de Renda sobre Rendimentos e Ganhos Auferidos pela Carteira dos Fundos de Investimento Imobiliários - Da Amplitude da Regra de Isenção" (In CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Org.). Mercado Financeiro e de Capitais: Regulação e Tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2015), onde efetuou detida análise e reflexão sobre outra importante questão envolvendo os Fundos de Investimento Imobiliário.

Por fim, vale destacar que, particularmente em relação ao Caso Península, a aluna não possui qualquer relação de ordem profissional ou pessoal com o caso, salvo na condição de advogada que assessora participantes do mercado de Fundos de Investimento Imobiliário, inclusive em relação a riscos potenciais de aplicação da regra de sujeição dos Fundos de Investimento Imobiliário ao regime de tributação das pessoas jurídicas constante do artigo 2º da Lei nº 9.779/1999.

5. **Bibliografia preliminar**

BARRETO, Ana Paula S. Lui e OYAMADA, Bruno Akio. "**Tributação dos Fundos de Investimento Imobiliários como Pessoas Jurídicas na Jurisprudência do CARF**". In: LAULETTA, Andrea Bazzo; LORIA, Daniel Abraham (Coords.). Tributação de Fundos de Investimento. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 717-749.

BIANCO, J. F.; FERREIRA, D. O. **Afinal, pode um Condomínio ser Contribuinte do IRPJ?.** *Revista Direito Tributário Atual*, n. 50, 2022, p. 215–249.

FREITAS, Ricardo de Santos. ***Natureza jurídica dos fundos de investimento***. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FREITAS, Rodrigo de. "**Natureza jurídica dos fundos de investimento imobiliários e regimes de tributação**". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). O direito tributário e o mercado financeiro e de capitais. São Paulo: Dialética, 2009, p. 435-436.

JUNQUEIRA, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira. "**Tributação dos Fundos de Investimento Imobiliários**". In: LAULETTA, Andrea Bazzo; LORIA, Daniel Abraham (coords.). Tributação de Fundos de Investimento. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 363-389.

MOSQUERA, Roberto Quiroga e DINIZ, Rodrigo de Madureira Pará. "**Fundos de investimento imobiliário: aspectos fiscais e questões controversas"**. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 30, 2014, p. 334-350.

REZENDE, Joanna Oliveira. **Tributação dos Fundos de Investimento e Algumas Questões Controvertidas.** In: CANADO, Vanessa Rahal, SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Tributação dos Mercados Financeiro e de Capitais e dos Investimentos Internacionais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217-257.

6. **Cronograma de execução**

	2023					2024												
Atividade	08	09	10	11	12	01	02	03	04	05	06	07	08	9	10	11	12	Horas
Revisão Bibliografia																		60h
Levantamento e Análise da Legislação																		20h
Levantamento e Análise da Jurisprudência																		30h
Alinhamento com Orientador																		30h
Preparação e Realização de Entrevistas																		40h

Redação do Capítulo Contextualização																		25h
Redação do Capítulo Teórico Normativo																		35h
Redação do Capítulo Analítico																		50h
Redação das Recomendações de Conduta																		20h
Redação da Introdução e Conclusão																		15h
Revisão do Texto																		35h